

371R0951

Nº L 103/10

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

8. 5. 71

REGULAMENTO (CEE) Nº 951/71 DA COMISSÃO**de 7 de Maio de 1971****que altera o Regulamento (CEE) nº 1098/68 que estabelece as modalidades de aplicação das restituições na exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1253/70 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação das restituições na exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1353/69 ⁽⁴⁾, prevê que, quando se fixa a restituição para o leite desnatado em pó, desnatado ou transformado em alimentos compostos para animais, sejam tidas em conta as ajudas concedidas a estes produtos;

Considerando que, em conformidade com as disposições do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 986/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à concessão das ajudas para o leite desnatado e o leite desnatado em pó destinados à alimentação dos animais ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 673/71 ⁽⁶⁾ é doravante cobrado um montante igual à ajuda quando se exportam os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1098/68; que, por esta razão, a restituição deverá futuramente ser fixada, sem ter em conta a ajuda; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 se torna desnecessário e pode ser suprimido;

Considerando que o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 prevê que, para os produtos compostos de leite e de açúcar, a restituição previamente fixada seja ajustada, no que se refere ao teor de sacarose, em função de uma alteração do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que se tem verificado que um ajustamento automático não é necessário em todos os casos; que a restituição previamente fixada só deve ser objecto de ajustamento se for igualmente previsto um ajustamento, no âmbito do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à concessão das restituições na exportação do açúcar ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2488/69 ⁽⁸⁾; que convém, por conseguinte, alterar o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suprimido o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.

Artigo 2º

O nº 3, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 passa a ter a seguinte redacção:

«Contudo, quando a restituição é previamente fixada, o montante de base a considerar é aquele que for válido no dia da apresentação do pedido do certificado de exportação. Quando, neste caso, os preços do açúcar, fixados com base no Regulamento nº 1009/67/CEE, são alterados no decurso do período que se situa entre o dia da apresentação do pedido do certificado de exportação e o dia da exportação, o montante da restituição é ajustado, se, no âmbito do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 766/68, estiver previsto um ajustamento.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 143 de 1. 7. 1970, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 16. 7. 1969, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 77 de 1. 4. 1971, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 314 de 15. 12. 1969, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Maio de 1971.

Pela Comissão

O Presidente

Franco M. MALFATTI
